



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**AUTOS PJEOR N° 0003476-87.2022.2.00.0814 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR N.º081/2022-CGJ**

Trata-se de Ofício encaminhado pela 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões a fim de dar ciência e publicidade à decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no processo n° 0878326-46.2020.8.14.0301, autos de Recuperação Judicial da Empresa SANAVE - Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A.

Considerando o teor do expediente, expeça-se ofício a todas as Unidade Judiciárias Cíveis e Empresariais e aos Diretores dos respectivos fóruns, com remessa de cópia dos autos, para ciência e demais fins de direito.

Dê-se ciência, após archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*





Assinado eletronicamente por: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - 21/10/2022 13:21:33  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102113213325100000001993832> Número do documento: 22102113213325100000001993832



Número: **0003476-87.2022.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **18/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>13ª Vara Cível e Empresarial de Belém (REQUERENTE)</b>	
<b>Belém - 13ª Vara Cível e Empresarial - TJPá (REQUERENTE)</b>	
<b>SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO S.A. SANAVE EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20969 96	18/10/2022 10:32	<a href="#">INFORMAÇÃO</a>	INFORMAÇÃO
20970 08	18/10/2022 10:32	<a href="#">OFICIO CORREGEDORIA TJPá ID 79636962</a>	Petição
20970 12	18/10/2022 10:32	<a href="#">DECISÃO ID 32034687</a>	Documento de Comprovação
21152 83	21/10/2022 13:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

De ordem, encaminho o presente ofício para providências.

Respeitosamente,





Número: **0878326-46.2020.8.14.0301**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 14.696.347,65**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE (REQUERENTE)	FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
RAIMUNDO HERMINO OLIVEIRA DA SILVA (INTERESSADO)	ADEMIR DE MELO VASCONCELOS (ADVOGADO) LEANDRO ABDON BEZERRA (ADVOGADO) ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) FRANCOIS ANTONIO GALVAO (ADVOGADO)
MOISÉS DA SILVA COSTA (INTERESSADO)	FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)
EDENILSON FORMIGOSA CABRAL (INTERESSADO)	FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)
REINALDO DE SOUZA CARNEIRO (INTERESSADO)	FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)
JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO (INTERESSADO)	ANDREA MAQUINE CRUZ (ADVOGADO)
EDMILSON FORMIGOSA CABRAL (INTERESSADO)	WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO)
VALDENEI MUNIZ DA SILVA (INTERESSADO)	HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO)
ENEAS BONORA DOS SANTOS (INTERESSADO)	FRANCOIS ANTONIO GALVAO (ADVOGADO)
MICHEL ALVES DE LIMA (INTERESSADO)	ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
JOSE MIGUEL SILVA DINIZ (INTERESSADO)	ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
WILSON FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)	MARCIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JORGE LUIZ VIEIRA DE SOUSA (INTERESSADO)	LEANDRO ABDON BEZERRA (ADVOGADO)
WALDI DE OLIVEIRA RODRIGUES (INTERESSADO)	ADEMIR DE MELO VASCONCELOS (ADVOGADO)
JOÃO CARDOSO DE ARAÚJO (INTERESSADO)	JOSE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO)
LÚCIA MARQUES DE MELO (INTERESSADO)	JOSE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO)
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (INTERESSADO)	
CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 1 OFICIO (INTERESSADO)	
CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO BELEM (INTERESSADO)	
3 REGISTRO DE IMOVEIS DE BELEM (INTERESSADO)	



Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
79636962	18/10/2022 09:07	<a href="#">Ofício</a>	Ofício



Ofício nº 422/2022 - 3ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

Belém, 18 de outubro de 2022.

A Excelentíssima Senhora

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Corregedora de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Assunto: Informações processuais - processo nº 0878326-46.2020.8.14.0301 – 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/Pa

Senhora Corregedora,

De ordem, por meio deste, visando salvaguardar os interesses das partes envolvidas e viabilizar os procedimentos adotados nos autos da Ação de Recuperação Judicial da Empresa SANAVE – Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. (CNPJ/MF nº 04.872.156/0001-13), processo em epígrafe, comunico a Vossa Excelência, para as providências legais e cabíveis, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da referida empresa, em 18 (dezoito) de agosto de 2021 – id 30034687, asseverando que os bens da recuperanda não poderão sofrer penhora ou restrição sem o crivo deste Juízo universal para recuperação judicial, conforme decisão abaixo, parcialmente transcrita:

*“(…) É o necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de recuperação judicial regularmente instruído, no qual a Requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, os quais nesta sede merecem apreciação objetiva, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais (art. 48 da Lei 11.101/2005). Estando o pedido instruído com os documentos relacionados no artigo 51 da Lei no 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, na forma do art. 52 da mesma lei, e determino a adoção das seguintes providências: Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a empresa CSM SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.250.171/0001-00, representado por seu sócio LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA, advogado inscrito na OAB/PA nº 8.289, com escritório nesta cidade na Trav. Rui Barbosa, no 2242, sala 401, CEP 66035-220, Bairro de Nazaré, telefone (91) 3242-2533, e-mail: [luz.miranda@mirandaecastro.adv.br](mailto:luz.miranda@mirandaecastro.adv.br), que, sob compromisso, deverá cumprir o encargo assumido, na forma do art. 52, I, combinado com 21, da LRF. O nomeado deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários a qual, se aceita pela requerente, ensejará a prestação do compromisso legal, por termo nos autos. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, observando o disposto observado o disposto no § 3º*



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 18/10/2022 09:07:21  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101809072105000000075818294>  
Número do documento: 22101809072105000000075818294

Num. 79636962 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 18/10/2022 10:31:42  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101810314231200000001976770>  
Número do documento: 22101810314231200000001976770

Num. 2097008 - Pág. 3

do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da lei já referida. Determino também suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente (art. 6º da Lei 11.101/2005), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos dispositivos da LFR. A ordem de suspensão será comunicada pela requerente aos juízos por onde tramitarem as respectivas ações. A requerente deverá apresentar mensalmente demonstrativos mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV). Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, conforme o art. 52, § 1º, da referida lei. O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pela requerente no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, devendo obedecer aos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. Comunique-se o conteúdo destas decisões à Corregedoria da Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Diretoria do Fórum Cível e Diretoria da Seção Judiciária do Pará, para que adotem as providências legais, asseverando que os bens das recuperandas não poderão sofrer penhora ou restrição sem o crivo deste Juízo universal para a Recuperação Judicial. Oficie-se a JUCEPA para que anote no registro correspondente retificando o nome da sociedades para acrescer, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", com base no art. 39, da Lei nº 11.101/2005. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca informando sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, para que procedam as anotações cabíveis. Intimem-se as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, em que a requerente tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a mesma, para divulgação aos demais interessados, na forma do art. 52, V, da Lei 11.101/05. Determino que o Administrador Judicial, em auxílio a este juízo, averigue as localidades afetadas neste item para fins de confecção do expediente. A 3UPJ deve proceder nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005. Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 52, V, da Lei 11.101/05). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

Respeitosamente,

Fabiana G. Ribeiro

Analista Judiciário - 3ª UPJ – Varas de Comércio, Recuperação Judicial,  
Falência e Sucessões



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 18/10/2022 09:07:21  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101809072105000000075818294>  
Número do documento: 22101809072105000000075818294

Num. 79636962 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 18/10/2022 10:31:42  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101810314231200000001976770>  
Número do documento: 22101810314231200000001976770

Num. 2097008 - Pág. 4



Número: **0878326-46.2020.8.14.0301**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 14.696.347,65**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE (REQUERENTE)		FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
32034687	18/08/2021 19:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Administração judicial]

PROCESSO Nº:0878326-46.2020.8.14.0301

REQUERENTE: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE

D E C I S Ã O

SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A - SANAVE, empresa atuante no ramo de prestação de serviços de transporte de carga multimodal na Região Norte, presente em mais de um estado da federação, ingressou neste Juízo com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL fundamentada no art. 47 e seguintes da Lei no 11.101/2005.

Sustenta que preenche os requisitos relacionados no art. 48 da Lei 11.101/2005, conforme certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

A inicial discorre sobre os motivos que levaram a empresa a chegar a atual situação de desequilíbrio financeiro, dentre outros, os efeitos da crise econômica que assolou o país entre os anos de 2014 e 2016, somado ainda à concorrência de empresas com estruturas menores e nem sempre regularizadas, tornando a concorrência desleal. Outrossim, aduz que parte de seus débitos já com execução em curso acabaram por lhe prejudicar sobremaneira, porquanto constrições judiciais atingiram parte de seu parque de veículos e embarcações, diminuindo-lhe ainda mais o alcance de sua atuação visando a superação da sua crise financeira.

Assevera que são viáveis suas atividades e que dispõe de patrimônio suficiente para lhe garantir o soerguimento sustentado para retomar seu objeto social, desde que sejam suas dívidas reestruturadas, o que passa, segundo alega, pelo deferimento do pedido de recuperação judicial com a implementação do respectivo plano de recuperação, garantindo a possibilidade de renegociação de suas dívidas de forma coletiva e ordenada.

Finalmente, sustenta ainda que a requerente se enquadra nas disposições do artigo 48 e junta toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei no 11.101/2005.

A requerente apresenta pedido para:

- Suspender todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do art. 6.º da Lei 11.101/20053, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, bem como a suspensão de quaisquer atos expropriatórios em face de bens da Requerente e de seus sócios nos casos onde tenha ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.
- Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas de execuções e débitos já em curso contra a Requerente, pelo prazo legal.



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 18/08/2021 19:04:37  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081819043705300000030008425>  
Número do documento: 21081819043705300000030008425

Num. 32034687 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 18/10/2022 10:31:42  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101810314272200000001976773>  
Número do documento: 22101810314272200000001976773

Num. 2097012 - Pág. 2

A requerente pugna para que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50, e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado.

A requerente apresentou ainda: Demonstração de Resultados Acumulados; Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; Relação de credores com as informações completas dos credores (endereço eletrônico, a origem do crédito e o regime de vencimento); Relação com as informações completas dos empregados (valores referentes as indenizações, parcelas a quem tem direito com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamentos); e) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores; e f) Relação das ações de natureza trabalhista com seus respectivos valores demandados. (ID Num 27378346)

É o necessário. DECIDO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial regularmente instruído, no qual a Requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, os quais nesta sede merecem apreciação objetiva, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais (art. 48 da Lei 11.101/2005).

Estando o pedido instruído com os documentos relacionados no artigo 51 da Lei no 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, na forma do art. 52 da mesma lei, e determino a adoção das seguintes providências:

Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a empresa CSM SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o no 31.250.171/0001-00, representado por seu sócio LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA, advogado inscrito na OAB/PA nº 8.289, com escritório nesta cidade na Trav. Rui Barbosa, no 2242, sala 401, CEP 66035-220, Bairro de Nazaré, telefone (91) 3242-2533, [e-mail: luz.miranda@mirandaecastro.adv.br](mailto:luz.miranda@mirandaecastro.adv.br), que, sob compromisso, deverá cumprir o encargo assumido, na forma do art. 52, I, combinado com 21, da LRF. O nomeado deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários a qual, se aceita pela requerente, ensejará a prestação do compromisso legal, por termo nos autos.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, observando o disposto observado o disposto no § 3o do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da lei já referida.

Determino também suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente (art. 6º da Lei 11.101/2005), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos dispositivos da LFR. A ordem de suspensão será comunicada pela requerente aos juízos por onde tramitarem as respectivas ações.

A requerente deverá apresentar mensalmente demonstrativos mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, conforme o art. 52, § 1º, da referida lei.

O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pela requerente no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, devendo obedecer aos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Comunique-se o conteúdo destas decisões à Corregedoria da Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Diretoria do Fórum Cível e Diretoria da Seção Judiciária do Pará, para que adotem a providências legais, asseverando que os bens das recuperandas não poderão sofrer penhora ou restrição sem o crivo deste Juízo universal para a Recuperação Judicial.

Oficie-se a JUCEPA para que anote no registro correspondente retificando o nome da sociedades para acrescer, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", com base no art. 39, da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca informando sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, para que procedam as anotações cabíveis.



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 18/08/2021 19:04:37  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081819043705300000030008425>  
Número do documento: 21081819043705300000030008425

Num. 32034687 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 18/10/2022 10:31:42  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101810314272200000001976773>  
Número do documento: 22101810314272200000001976773

Num. 2097012 - Pág. 3

Intimem-se as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, em que a requerente tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a mesma, para divulgação aos demais interessados, na forma do art. 52, V, da Lei 11.101/05.

Determino que o Administrador Judicial, em auxílio a este juízo, averigue as localidades afetadas neste item para fins de confecção do expediente.

A 3UPJ deve proceder nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005.

Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 52, V, da Lei 11.101/05).

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

**Belém, (data constante na assinatura digital).**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM**



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 18/08/2021 19:04:37  
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081819043705300000030008425>  
Número do documento: 21081819043705300000030008425

Num. 32034687 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FABIANA GOUVEIA RIBEIRO - 18/10/2022 10:31:42  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101810314272200000001976773>  
Número do documento: 22101810314272200000001976773

Num. 2097012 - Pág. 4



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**AUTOS PJEOR Nº 0003476-87.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**DESPACHO/OFÍCIO N.º                    /2022-CGJ**

Trata-se de Ofício encaminhado pela 3ª UPJ – Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões a fim de dar ciência e publicidade à decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no processo nº 0878326-46.2020.8.14.0301, autos de Recuperação Judicial da Empresa SANAVE – Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A.

Considerando o teor do expediente, expeça-se ofício a todas as Unidade Judiciárias Cíveis e Empresariais e aos Diretores dos respectivos fóruns, com remessa de cópia dos autos, para ciência e demais fins de direito.

Dê-se ciência, após archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*



